

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 60/2025

I. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 60/2025 tem por objeto a **abertura de crédito de transposição** no valor de **R\$ 7.747.026,80**, com recursos oriundos da anulação de dotações previamente autorizadas no orçamento vigente, visando alocar os valores para a manutenção e estruturação da Guarda Municipal, da SEGTRAN e da Mobilidade Urbana.

A operação consiste em **remanejamento de valores entre categorias econômicas ou elementos de despesa**, sem alteração no montante global do orçamento aprovado, exigindo, portanto, autorização legislativa, nos termos constitucionais e legais.

II. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Nos termos do **art. 167, VI da Constituição Federal**, é vedada a transposição de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa. Assim, a autorização legislativa ora solicitada atende à exigência constitucional.

No plano municipal, o **art. 105 da Lei Orgânica de Apucarana** igualmente condiciona as alterações orçamentárias à aprovação da Câmara, especialmente nos casos de transposição, remanejamento e transferência de recursos entre órgãos, unidades ou categorias econômicas.

A proposta observa os princípios da **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, especialmente os arts. 4º e 43, ao:

- Demonstrar a origem dos recursos (anulação de dotações existentes);
- Manter o equilíbrio orçamentário;
- Não criar novas despesas sem cobertura.

Trata-se de operação interna de alocação de recursos, que respeita os limites legais e as normas de gestão fiscal responsável.



De acordo com os **arts. 7º, 41, inciso III, e 42 da Lei nº 4.320/1964**, a abertura de créditos adicionais, inclusive por transposição, depende de autorização legislativa e da indicação dos recursos correspondentes. O projeto cumpre integralmente essas exigências ao:

- Especificar as ações e programas beneficiados;
- Identificar os recursos anulados;
- Indicar as respectivas unidades orçamentárias e fontes de recursos.

O projeto não implica aumento do orçamento global, tampouco cria despesas sem lastro. A **transposição proposta apenas altera a alocação interna**, priorizando áreas estratégicas da administração pública (segurança, mobilidade e defesa civil), o que denota **gestão eficiente de recursos públicos**.

Além disso, a previsão de uso de recursos ordinários e específicos de gerenciamento de trânsito é compatível com a destinação funcional das despesas, assegurando legalidade na aplicação.

III. CONCLUSÃO

Diante da análise técnico-financeira e legal, esta Comissão de Finanças, Economia e Orçamento conclui que o **Projeto de Lei nº 60/2025 é constitucional**, nos termos do art. 167, VI da CF/88 e art. 105 da Lei Orgânica Municipal e está em **conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**. Além disso, o Projeto observa os dispositivos da **Lei nº 4.320/1964**, quanto à forma, conteúdo e justificativa do crédito adicional e representa uma medida de **reorganização orçamentária legítima**, sem impacto negativo sobre o equilíbrio fiscal.

Por essas razões, esta Comissão **emite parecer favorável à sua aprovação**.

VEREADOR MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento

